

TC 031.650/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO

Responsáveis:

Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), ex-prefeito de Xambioá/TO (gestões: 2005-2008 e 2009- 2012)

Construtora Walli Ltda. (CNPJ: 26.788.356/0001-25)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Nova citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, contra o Sr. Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), ex-prefeito de Xambioá/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do objeto pactuado no Convênio n. 1.825/2006 - Siafi 588649 (peça 1, p. 79) e Aditivos (peça 1, p. 237-239, 317 e 343), celebrados com a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO, tendo por objeto a execução da ação de "instalações hidro-sanitárias em escolas rurais", conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11 e 205-208).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 1, p. 79) os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados nos valores originais de R\$ 200.000,00 (Concedente) e R\$ 6.000,00 (Conveniente), sendo que os recursos do concedente foram compostos pelas seguintes parcelas, conforme respectivas Ordens Bancárias constantes do quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data do Crédito	Valor (R\$)
2007OB904138	10/04/2007	80.000,00 (peça 2, p. 84);
2007OB906438	29/05/2007	80.000,00 (peça 2, p. 86);
2009OB800318	19/01/2009	40.000,00 (peça 3, p. 160);
		TOTAL - 200.000,00.

3. O ajuste teve vigência no período de 30/06/2006 a 30/05/2007, tendo sido prorrogada até 23/05/2009, com prazo para prestação de contas final até 22/07/2009, conforme Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 1, p. 79), alterado pelos termos aditivos 1, 2 e 3 (peça 1, p. 237, 317 e 343).

4. A instauração desta Tomada de Contas Especial foi motivada pela impugnação parcial de despesas, conforme o contido no Parecer n. 1/2014 (peça 4, p. 104-110), de 27/1/2014, baseado no Parecer Técnico n. 1/2013 (peça 4, p. 38-44), de 30/8/2013, considerando que a execução física do objeto foi somente de 32,62%. Em razão dessa execução física a menor, o valor impugnado aos responsáveis acima foi de R\$ 134.760,00 (67,38% de R\$ 200.000,00), o qual deveria ser corrigido monetariamente a partir de 19/01/2009, data do último crédito feito em conta corrente específica do convênio em comento.

5. Foi promovida instrução pela Secex/TO (peça 7), onde restou consignado que haveria débito a ser imputado aos responsáveis, no montante de R\$ 138.802,80, cuja atualização monetária seria a partir de 19/01/2009, data da última transferência de recursos ao conveniente. Mostrou, ainda,

que haveria parcela de solidariedade atribuída à empresa Construtora Walli Ltda., referente à inexecução parcial do objeto do convênio em comento, cuja homologação para a consecução do referido objeto encontra-se à peça 2, p. 156, tendo em vista que essa empresa recebera praticamente a totalidade dos recursos e não concluiu o objeto, apurando-se, portanto, como débito o mesmo valor acima citado, solidariamente ao senhor Richard Santiago Pereira.

6. Concluiu, por fim, que houve responsabilidade solidária do Sr. Richard Santiago Pereira, ex-prefeito de Xambioá/TO, e da empresa Construtora Walli Ltda., apurando-se adequadamente o débito a eles atribuído. Propôs, então, a realização de citação dos responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que fossem apresentadas alegações de defesa e/ou recolhidos aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS a quanti de R\$ 138.802,80, atualizada monetariamente a partir de 19/01/2009 até o efetivo recolhimento, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em razão da não aprovação da prestação de contas final, em face da execução parcial do objeto pactuado (32,62%) do Convênio 1.825/2006 (Siafi 588649), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Xambioá/TO, tendo por objeto a execução da ação de instalações hidro-sanitárias em escolas rurais daquele município, conforme Plano de Trabalho.

7. A proposta foi acatada pela Diretora e pelo Secretário da Unidade Técnica (peças 8 e 9), realizando-se as comunicações processuais devidas (peças 12-15, 19), mediante os Ofícios nº 260/2016-TCU/SECEX-TO e 261/2016-TCU/SECEX-TO, de 30/06/2016.

8. Regularmente citada, a empresa Construtora Walli Ltda. não atendeu, até o presente momento, à notificação; apesar de existir manifestação de advogado (peça 20), solicitando prorrogação de prazo, não foi acostada procuração que desse poder de representação ao advogado postulante. O Sr. Richard Santiago Pereira apresentou documentação (peça 17), a título de alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

9. Apesar de encaminhado para análise das alegações de defesa apresentadas, devemos tecer algumas considerações a respeito do débito apurado e da solidariedade atribuída à empresa.

10. Com relação ao cálculo do valor a ser atribuído como débito, foi utilizada, como data base, a data do último crédito realizado na conta corrente específica do convênio: tal método não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. O termo inicial para a atualização monetária de débito em convênio deve ser a data do repasse (Acórdão 2179/2013 - Segunda Câmara e outros), de forma a preservar o valor real da moeda. No caso de execução parcial, deve ser fixada, para fins de incidência de juros moratórios, a data do fim de vigência do convênio, quando se dá o descumprimento da obrigação, que seria a entrega da totalidade do objeto pactuado.

11. Consideramos, assim, que houve vício no ofício de citação que contém erro relativo à data de ocorrência do débito. Tendo em vista que sua retificação implicará situação mais gravosa para o responsável, a mesma não deve prosperar. Dessa forma, as datas e valores a serem utilizados para cálculo do débito, com valor original de R\$ 138.802,80, deverão ser:

- R\$ 40.000,00, corrigidos a partir de 19/01/2009, 2009OB800318 (peça 3, p. 160);
- R\$ 80.000,00, corrigidos a partir de 29/05/2007, 2007OB906438 (peça 2, p. 86);
- R\$ 18.802,80, corrigidos a partir de 10/04/2007, 2007OB904138 (peça 2, p. 84).

12. No que diz respeito à solidariedade imputada à empresa, também, a nosso ver não deve persistir. Isto porque a citação da empresa, apesar da individualização das condutas, teve como motivação a “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos”, que parece equivocada, já que a empresa, como contratadas da prefeitura, não possui essa obrigação perante o concedente dos

recursos. Como bem destacado no Sumário do Acórdão 10.673/2015 – 2ª. Câmara, da relatoria do eminente Ministro Marcos Bemquerer, por intermédio do qual foi apreciado o TC 017.024/2014-5 — que tratou de TCE envolvendo o Ministério do Turismo:

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

13. Além disso, os relatórios das visitas efetuadas pelo órgão repassador dos recursos consideraram que houve execução de serviços, embora os mesmos não constassem do Plano de Trabalho (peça 1, p. 361). Nesse mesmo sentido aponta o relatório de tomada de contas especial realizada pelo próprio Município (peça 2, p. 357), onde afirma-se que a empresa executou obras de reforma da escola. Ainda, que a própria licitação, as notas fiscais emitidas pela empresa e as informações do ex-prefeito tratam de reforma e ampliação da escola (peça 2, p. 140, 146).

14. Assim, entendemos que deva ser afastada a responsabilidade da empresa citada nestes autos, devendo ser atribuído o débito exclusivamente ao ex-prefeito (Acórdão 4937/2016 – 2ª. Câmara).

CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Richard Santiago Pereira e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, no valor de R\$ R\$ 138.802,80, a ser atualizado a partir das datas abaixo, tendo vista a falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da execução parcial do objeto pactuado (32,62%) do Convênio 1.825/2006 (Siafi 588649), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Xambioá/TO:

- R\$ 40.000,00, corrigidos a partir de 19/01/2009;
- R\$ 80.000,00, corrigidos a partir de 29/05/2007;
- R\$ 18.802,80, corrigidos a partir de 10/04/2007.

16. Devemos propor, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo, por esse valor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação dos Sr. Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), na condição de ex-prefeito de Xambioá/TO (gestões: 2005-2008 e 2009- 2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, a quantia de R\$ 138.802,80, atualizada monetariamente a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento:

- R\$ 40.000,00, corrigidos a partir de 19/01/2009;
- R\$ 80.000,00, corrigidos a partir de 29/05/2007;
- R\$ 18.802,80, corrigidos a partir de 10/04/2007;
- **Valor atualizado até 12/05/2016: R\$ 236.996,57.**

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em razão da não aprovação da prestação de contas final, em face da execução parcial do objeto pactuado (32,62%) do Convênio 1.825/2006 (Siafi 588649), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o

Município de Xambioá/TO, cujo objeto foi a execução da ação de instalações hidro-sanitárias em escolas rurais;

Norma infringida: IN STN 01/1997 e Termo de Convênio 1.825/2006;

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, em 12 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
AUGC – Mat. 3459-2